

TC-015.201/2005-6

Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Maranhão
Prestação de Contas
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Elito Hora Fontes Menezes, Jorge Machado Mendes, Joaquim do Vale Monteiro, Luis Alberto Santiago Farias, Nelson Martins Bandeira Neto, Marcos Antonio da Silva Néri e Júlio Cezar da Motta Barreto e pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda. contra o Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara (peça 15, p. 18-20, e peças 18, 19 e 31). Por tal decisão, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos referidos gestores, condenando-os, solidariamente com a empresa Triunfo Distribuidora Ltda., por débito decorrente de superfaturamento na aquisição de kits de materiais escolares, no valor original de R\$ 76.352,60, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor individual de R\$ 8.000,00. Ademais, em face de outras irregularidades, cominou aos Srs. Jorge Machado Mendes e Elito Hora Fontes Menezes a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, no valor individual de R\$ 10.000,00.

Após percuciente análise das peças apresentadas pelos recorrentes, a Serur propôs não conhecer do recurso interposto pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda., por ser intempestivo, e conhecer dos demais recursos para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 45, p. 11).

Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalvas que passo a tecer, notadamente quanto à condenação em débito dos responsáveis (peça 14, p. 49-53).

Em minha última manifestação nos autos, anterior e subsidiária do acórdão recorrido, concluí que as fragilidades no método de apuração do valor superfaturado impediam a quantificação consistente do débito para fins de condenação dos responsáveis.

Naquela oportunidade, ao analisar as razões de justificativa encaminhadas pelos Srs. Jorge Machado Mendes e Elito Hora Fontes Menezes, a Secex/MA rejeitou a alegação de que se deveria avaliar o preço do kit e não os preços unitários, por entender que a análise dos preços unitários *“evitará a contratação de empresa que apresentou proposta global exequível, mas que cotou alguns preços unitários inexequíveis e outros excessivos”* (peça 12, p. 42).

De fato, nessa hipótese, estaria configurado o chamado *“jogo de planilha”*, prática reiteradamente rechaçada e punida por este Tribunal. No entanto, entendo não ser essa a situação do presente caso, visto que a composição dos kits já era prevista no edital, de modo que não haveria margem para, durante a execução do contrato, promover a inclusão de produtos de maior valor unitário e exclusão dos de menor valor. Em razão dessa particularidade, entendo assistir razão aos recorrentes quando sinalizam que deveria ser considerado, para aferição de eventual superfaturamento, o valor total do kit, e não os preços unitários dos diversos produtos que o compunham (peça 18, p. 22, e peça 19, p. 5-6).

Segundo os responsáveis têm alegado neste processo, o contrato não previa a mera entrega dos produtos individualmente, mas a entrega dos kits, o que implicava também custos adicionais, tais como: confecção de adesivos plásticos com a logomarca do projeto; contratação de mão de obra para montagem das pastas e entrega nos municípios; aluguel de galpão para montagem dos kits. Ao analisar este argumento na fase de alegações de defesa, a Secex/MA entendeu, sem especificar em que medida, *“excessivo, por exemplo, o valor que a empresa alega haver pago para a simples montagem dos kits”* e, embora reconhecendo irrefutáveis os gastos com a confecção de adesivos, concluiu que não seriam

“suficientes para justificar tamanho acréscimo nos preços” (peça 14, p. 44). Portanto, a própria instrução técnica que subsidiou a decisão deste Tribunal já reconhecia implicitamente que os gastos adicionais alegados pela empresa em alguma medida impactaram seus custos, o que justificaria, ao menos em parte, o maior valor dos produtos ofertados pela empresa quando da licitação em questão.

Em face disso, naquela ocasião, justamente por considerar que o parâmetro utilizado para a apuração do débito não atendia ao disposto no artigo 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU – o qual estabelece que tal apuração se fará por estimativa, quando, por meios confiáveis, for possível apurar quantia que seguramente não excederá o real valor do débito –, propus, preliminarmente, que fosse promovida nova quantificação do débito de modo a obter parâmetro realmente confiável (peça 14, p. 53).

Assim, tendo em vista que o débito imputado pelo acórdão recorrido foi respaldado apenas em “comparativo de preços unitários dos itens cotados, individualmente, junto à contratada...” (peça 15, p. 15), reitero meu entendimento quanto à inconsistência do método de quantificação do débito imputado aos responsáveis, o que justifica o seu afastamento juntamente com a supressão da multa a ele relacionada.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em discordância parcial com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, propõe não conhecer do recurso interposto pela empresa Triunfo Distribuidora Ltda. e conhecer dos demais recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo que:

a) sejam elididos o débito e a multa imputados aos responsáveis por meio dos itens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão n.º 1.172/2011-1ª Câmara;

b) sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Joaquim do Vale Monteiro, Luis Alberto Santiago Farias, Nelson Martins Bandeira Neto, Marcos Antonio da Silva Néri e Júlio Cezar da Motta Barreto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; e

c) sejam mantidas as demais deliberações do referido acórdão, a exemplo do julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Elito Hora Fontes Menezes e Jorge Machado Mendes, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, com a aplicação da multa constante do art. 58, inciso II, da mesma lei.

Brasília, em 04 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador